



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.679 - RS (2015/0047059-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.
2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impedem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.679 - RS (2015/0047059-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (RANDON) promoveu ação de rito ordinário contra AGNALDO PEREIRA RATIER (AGNALDO), pleiteando o pagamento das parcelas mensais do consórcio já premiado, no total de R\$ 8.859,29 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) (e-STJ, fls. 1/4).

A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito por reconhecer, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão de cobrança (e-STJ, fls. 119/124).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSORCIO. BEM MÓVEL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Considerando que entre a data de encerramento do grupo consortil e a entrada em vigor do Novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no diploma anterior, qual seja, vinte anos (art. 177, do CC/1916), impõe-se a incidência do prazo quinquenal disposto no art. 206, §5º, I, do CC, a contar de 11.01.2003, forte no art. 2.028, do CC. Logo, a pretensão autoral encontra-se prescrita, devendo ser mantida a sentença de extinção do feito, com base no art. 269, IV, do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fl. 143)

Nas razões do recurso especial, RANDON alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 205 e 206, § 5º, I, ambos do CC, ao argumento de que não seria aplicável o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista não se tratar de cobrança de dívida líquida reconhecida em instrumento particular.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 192), o recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo provido para determinar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 226).

Sobreveio decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial mediante a seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 232/235).

Irresignada, RANDON interpôs o presente agravo regimental, afirmando que a análise da liquidez ou iliquidez da dívida, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, não desafiava o reexame de fatos e provas, razão pela qual incabível, na hipótese, a Súmula nº 7 do STJ. Destacou, nesse sentido, precedente da Quarta Turma, que negou a qualidade de título executivo extrajudicial a contrato de consórcio por lhe faltar, precisamente, o requisito da liquidez da dívida.

Não foi apresentada impugnação ao agravo (e-STJ, fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.679 - RS (2015/0047059-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.
2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impedem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.679 - RS (2015/0047059-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na linha dos precedentes desta Corte e também do art. 206, § 5º, I, do CC, a dívida líquida representada em documento escrito público ou particular está subordinada a prazo prescricional de 5 anos.

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 18/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior é de que o débito condominial, por se tratar de dívida líquida e inscrita em instrumento particular, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi bastante claro em afirmar que a dívida oriunda do contrato de consórcio era líquida.

Confira-se:

Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral diz respeito à cobrança das prestações inadimplidas pelo réu atinentes a contrato de consórcio para aquisição de bem móvel ou conjunto de bens móveis (fls. 18/21 e verso), cujo valor atualizado importa em R\$ 8.859,29, consoante o documento de fl.. 25 e verso.

Assim, tenho que o termo inicial de contagem do prazo prescricional deu-se após o encerramento do grupo consortil, o que, conforme afirmado pela própria autora em réplica (fl. 68), ocorreu em 10.09.2002.

Portanto, considerando que entre 10.09.2002 e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), obviamente, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no diploma anterior, qual seja, vinte anos (art. 177, do CC/1916), impõe-se a incidência do prazo quinquenal disposto no art. 206, § 5º, I, do CC, a contar de 11.01.2003, forte no art. 2.028, do CC.

Aqui, não vinga a tese recursal de que a avença em questão foi utilizada apenas como prova escrita de existência da dívida, devendo, por consequência, incidir o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205, do CC. Isto porque, em se tratando de prestações inadimplidas de contrato de consórcio, não há dúvida de que tal pretensão diz respeito à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, sendo induvidosa a aplicação do prazo específico de cinco anos.

Consequentemente, levando em conta que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 20.08.2010 (fl. 02), resta claro que a pretensão da autora foi alcançada pela prescrição, a qual se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 11.01.2008 (e-STJ, fl. 146).

Assim, se as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, concluíram que a dívida era líquida, não é possível sustentar o contrário para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem ofender as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que incide no caso o prazo prescricional quinquenal por se tratar de a hipótese vertente refere-se à cobrança de dívida ilíquida decorrente de instrumento particular (contrato de consórcio), ao contrário do que sustenta a recorrente, isto é, que a tutela pretendida tem por base pedido alternativo visando a condenação da recorrida ao pagamento representado pelo carta de crédito, ou o valor do bem, ou o valor das prestações pagas, ou seja, sem qualquer conotação de liquidez e certeza. Deste modo, o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 414.808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185.575/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 20/9/2012)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0047059-0

**AgRg no
REsp 1.527.679 / RS**

Números Origem: 00840174220128217000 010/1.10.0022897-5 01011000228975 01973223320148217000
02289717320108210010 1011000228975 11000228975 1973223320148217000
2289717320108210010 70047774260 70060047594 70060940749
840174220128217000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
RECORRIDO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S) - RS023849
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S) - RS050245
AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA RATIER
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
EDUARDO TOREZZAN E OUTRO(S) - RS067786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.